



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721316/2015-15
ACÓRDÃO	2002-009.679 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEOCILEA APARECIDA VEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO DO VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECÁLCULO NECESSÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência do IRPF sobre a recomposição patrimonial decorrente de indenização por dano moral, no julgamento do REsp n. 1.152.764/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

OMISSÃO DE RECEITA. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS ATRASADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 855.091, “os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compoem a base de cálculo do imposto de renda”.

FGTS. IRPF. ISENÇÃO.

Os valores percebidos a título de FGTS, ainda que recebidos judicialmente, são isentos do IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2011, decorrente da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 189.265,26, tendo sido considerado no cálculo do tributo devido apenas 1 (um) mês, pois o contribuinte não demonstrou o número de meses referentes à ação trabalhista (fls. 07/16).

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75 %e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 a 05) e a impugnação foi considerada procedente em parte (fls. 76 a 80), ocasião em que foi anulada parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois foram deduzidos da base de cálculo tributável os valores de honorários advocatícios (R\$ 36.000,0) e honorários periciais (R\$ 500,00), alterando o saldo de imposto suplementar de R\$ 48.470,63 (fl. 62) para R\$ 42.319,53 (fl. 79)

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 25/11/2021 (fl. 84)

Manejou-se recurso voluntário (fls. 87/107), em 24/12/2021, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) que a contribuinte recebeu o valor líquido da ação trabalhista, sendo de responsabilidade da fonte pagadora o pagamento do tributo devido, logo o auto de infração seria nulo, por erro na identificação do sujeito passivo;
- b) ao contrário do que consta na decisão de piso, no acordo trabalhista celebrado entre as partes estão discriminadas as verbas recebidas pelo contribuinte verbas percebidas pelo contribuinte, portanto, não incide imposto de renda sobre as seguintes rubricas: juros moratórios (R\$ 18.000,00), indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) e FGTS +multa 40% (R\$ 5.600,00);
- c) é indevida a multa de ofício, pois o contribuinte não teve a intenção de omitir os rendimentos recebidos, mas apenas seguiu o entendimento da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação, eis que a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais não se insere a Fazenda Nacional.

Os valores definidos como não tributáveis pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

Portanto, não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a base de cálculo do imposto de renda deveria ser aquela estabelecida pela decisão da Justiça do Trabalho, logo o valor correto do imposto devido seria o IRRF nos autos do processo judicial.

Nesse contexto, no mérito deste julgamento, deverá ser analisada se as rubricas recebidas pelo contribuinte na ação trabalhista em questão são tributáveis ou não a título de imposto de renda pessoa física.

Não procede também a alegação de erro na identificação do sujeito passivo no Auto de Infração lavrado.

De fato, a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter o imposto, porém, esse fato não exclui o Contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da responsabilidade de oferecer os rendimentos à tributação.

É certo que a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o imposto. Porém, esta responsabilidade não pode ser interpretada isoladamente, sem considerar a regra de incidência do imposto e as demais normas pertinentes à responsabilidade

tributária. E segundo estas, a retenção da fonte é antecipação do imposto devido no ajuste anual, como se vê do artigo 620 do RIR/99, a saber:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."

Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste pelo Contribuinte beneficiário dos rendimentos, o imposto devido deve ser exigido deste e não mais da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção, sendo esta passível apenas de eventual penalidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas.

Do Mérito

No mérito, a Recorrente alega que não incide imposto de renda pessoa física sobre as seguintes verbas recebidas na ação trabalhista: juros moratórios (R\$ 18.000,00), indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) e FGTS + multa 40% (R\$ 5.600,00), conforme consta no acordo trabalhista celebrado entre as partes.

Compulsando os autos, verifica-se no Termo de Audiência (fl. 24) e Certidão Explicativa emitida pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba:

Certifico que o Juízo homologou a declaração das partes de que a transação é composta de 10,56% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 26.400,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 89,44% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a juros moratórios (R\$18.000,00), Danos morais (pedidos f.5 e g - R\$ 200.000,00) e diferenças de FGTS + multa de 40% do FGTS (R\$ 5.600,00).

Com isso, uma vez que o Juízo da causa homologou o acordo trabalhista celebrado entre as partes e as rubricas estão delimitadas, logo passo a analisar se tais verbas são tributáveis ou não.

Quanto à não incidência de imposto de renda sobre os **juros moratórios**, realmente deve ser dada razão ao contribuinte, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Logo, deve-se excluir do cálculo do montante devido a parcela de juros moratórios no valor de R\$ 18.000,00

No que diz respeito ao dano mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência do IRPF sobre a recomposição patrimonial decorrente de indenização por dano moral, no julgamento do REsp n. 1.152.764/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

Referido precedente foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do

imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.152.764/CE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1/7/2010.)

Portanto, o sujeito passivo tem o direito de ver excluído do cálculo do montante devido o valor pertinente à indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00.

Em relação ao FGTS e à sua diferença, conforme art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do IRPF os depósitos, os juros e a atualização monetária creditados em conta vinculada do trabalhador (FGTS):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Logo, deve-se excluir também FGTS + multa 40% no valor de R\$ 5.600,00.

Nesse contexto, como a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Tributação Exclusiva é de R\$ 189.265,26, logo deve ser cancelada integralmente o lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES